

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

Programa	7004	DEMOCRATIZACAO DOS ESPACOS PUBLICOS	
Objetivo	Promover e implantar planejamento estrategico de Governo e promover espacos de discussao de politicas publicas.		
Orgao Responsavel Principal	03 00.00	SEC. MUN. GOVERNO, DES. ECONOMICO E PLANIJ	
Indicador			
NAO FA			
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Valores Expressos em R\$ milhares medloc / 2019
1017 IMPLANTACAO DO MICRO DISTRITO INDUSTRIAL	DIR. DESENV. ECON.	PERCENTUAL PORCENTAGEM	Valores 2020
		0 0	Meta Fisica Desp Correntes Desp de Capital
			Total 0 0 0
			Total do Programa 0 0 0
			Total 39 39 39

91

92

Programa : 8003 GESTAO DAS POLITICAS DE TRANSITO E TRANSPORTES

Objetivo :

Fiscalizacao efetiva no transito, trabalhar na prevencao de acidentes e cidadania, melhoria e eficiencia na sinalizacao visando a organizacao da cidade e reducao de numeros de acidente. Acolhimento da populacao urbana do Terminal Rodoviario, melhoria na qualidade da prestacao de servicos a usuari

Orgao Responsavel Principal : 14.00.00 SEC-SEGUR. , DEP.CIVIL, MGB-TRB, SIST.VIAR

Indicador :

OPERAS DIVERSAS

M2 - METROS QUADRADOS

Unidade de Medida

Indice mais Recente

0

Indice Futuro 2020

1.00

Valores Expressos em R\$ milhares medico / 2019

Valores 2020

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes	Desp de Capital	Total
			% PERCENTUAL	% PERCENTUAL	% PERCENTUAL	
1001 CONSTRCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	DBP-MGB-TRB	M2 CONSTRUCAO %	1.000	0	10	10
1001 CONSTRCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	DEP-TRANSITO	M2 CONSTRUCAO %	300	0	40	40
1001 CONSTRCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	DEP-TRANSP.	M2-CONSTRUCAO %	0	0	10	10
2001 DESPESAS DE REGIME DE ADIANTAMENTO	DEP-MGB-TRB	PERCENTAGEM	100	25	0	25
2001 DESPESAS DE REGIME DE ADIANTAMENTO	DEP-TRANSIT.	PERCENTAGEM	100	25	0	25
2002 DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTACAO DE R.H.	DEP-MGB-TRB	FUNCIONARIOS	7	748	0	748
2002 DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTACAO DE R.H.	DEP-TRANSITO	FUNCIONARIOS	20	959	0	959
2023 MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSITOS	DEP-TRANSITO	DEPARTAMENTOS	1	4.038	10	4.048
2024 MANUTENCAO DO TERMINAL RODOVIARIO	DEP-TRANS.	PERCENTAGEM	100	600	21	621
2053 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO	DEP-MGB-TRB	UNIDADES	1	420	88	508
2053 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO	DEP-TRANSIT.	UNIDADES	1	270	35	305
2243 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS IDOSOS	DEP-TRANSP.	PERCENTAGEM	100	4.852	0	4.852
		Total do Programa	11.937	214	12.151	

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

Programa	9001 SENTENCIAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS			
Objetivo	Mantencao das sentenças judiciais e precatórios.			
Orgao Responsavel Principal	17.30.00 DEPTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO-DAAE			
Indicador	Unidade de Medida			
ATENDIMENTO DE DEMANDA	% PESCENTUAL	100		
			Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019	
				Valores 2020
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Total	
2025 SENTENCIAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS	MAN ADM.	% PORCENTAGEM	% PERCENTUAL	
			100'	
			1.133	0
				1.133
	Total do Programa		1.133	0
				1.133

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

Programa	9999	RESERVA DE CONTINGENCIA.	
Objetivo	Contingenciar suplementacoes.		
Orgao Responsavel Principal	20-00-00	INST. PREV. PROP. DO SERV. MUN. DS R.C.	
Indicador		Unidade de Medida	
RESERVA CONTING.		% PERCENTUAL	
		100	
		100	
			Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2019
			Valores 2020
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica
			Reserva de Contingencia
			460
9001 RESERVA DE CONTINGENCIA - SAUDE	GAB.PES.DIR.ASES.	PERCENTAGEM	1
9002 RESERVA DE CONTINGENCIA - PREFEITURA	GAB.SEC E DEPEND.	PERCENTAGEM	100
9003 RESERVA DE CONTINGENCIA - ARQUITC	GAB.SEC E DEPEND.	PERCENTAGEM	1
9004 RESERVA DE CONTINGENCIA - DAAE	MAN.ADM.	PERCENTAGEM	100
9005 RESERVA DE CONTINGENCIA - IPRC	I.P.P.SER. MUN.R.C.	PERCENTAGEM	91.579
			100
			Total do Programa
			94.668

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

RESUMO POR ORGANOS EXECUTORES

Valores Expressos em R\$ milhares medios / Valor

ORGÃOS	PROJETOS	ATIVIDADES	A C O S		TOTAL
			OPER.	ESP?	
02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	5	6.965	0	6.970
03.00.00	SEC MUN. GOVERNO, DES. ECONOMICO E PLANEJ.	133	4.536	0	4.669
04.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	0	39.843	0	39.843
05.00.00	SEC. MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS	1.000	26.188	0	27.188
06.00.00	SEC. MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	0	26.401	0	26.401
07.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	1.850	170.892	0	172.742
08.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	2.384	32.131	0	34.515
09.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	651	2.994	0	3.645
10.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	167	5.760	0	5.927
11.10.00	SEC. MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	220	37.042	0	37.262
12.00.00	SEC. MUN. DA AGRIC., ABASTEC. SUL E MANUT.	653	18.003	0	18.656
13.00.00	SEC. MUNICIPAL DOS ESPORTES E TURISMO	100	16.862	0	16.962
14.00.00	SEC. SEGUR., DEP. CIVIL, MOB. URB E SIST. VIAR	137	32.327	0	32.464
15.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	210	19.824	0	20.044
01.00.00	CÂMARA MUNICIPAL	900	13.600	0	14.500
16.00.00	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.776	186.670	0	186.446
17.00.00	DEPTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO-DRAZ	2.328	107.499	0	109.777
18.00.00	ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO	1	1.177	0	1.178
19.00.00	FUNDACAO ULYSSES SILVEIRA GRINHARES	0	60	0	60
20.00.00	INST. PREV. PROP. DO SERV. MUN. DE R.C.	91.579	24.780	0	116.359
TOTAL		104.094	79.164	0	897.558
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		771.960			
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		30.930			
TOTAL DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA					94.568

FONTE: CNI-SIIPM - Sistema Integrado de Finanças Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data da emissão 15/08/2019 e hora de emissão 14:19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 76/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 76/2019, PROCESSO Nº 15360-091-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 76/2019, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

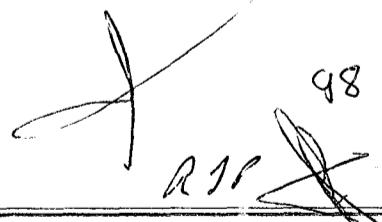
PRELIMINARMENTE

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

ASPECTO JURÍDICO

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

- 1) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XX; 169, inciso II e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line at the bottom right of the page. The signature appears to be 'RJR' and the initials '98' are written to the right of it.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que "*leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*" (*Direito Municipal Brasileiro*, 6^a ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.

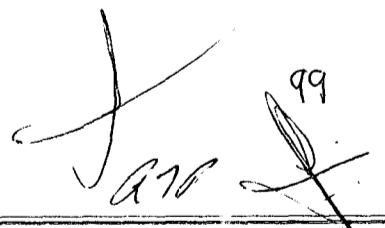
Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria". (*Manual do Vereador*, ps. 87/88).

3) O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo fixado pela legislação, ou seja, até o dia 30 de junho (artigo 169, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).



Câmara Municipal de Rio Claro

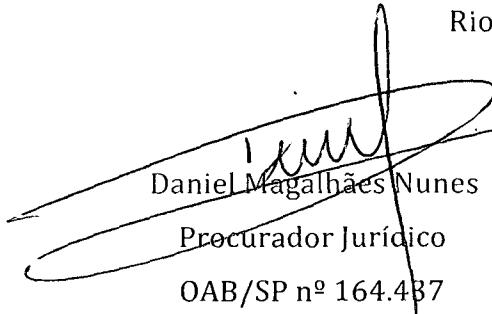
Estado de São Paulo

Recomendamos, entretanto, às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade, em especial a Comissão de Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro a convocação de AUDIÊNCIAS PÚBLICAS para expor e debater os termos do Projeto de Lei, devendo ser publicado por Edital nos jornais de maior circulação da cidade por um período de três dias consecutivos.

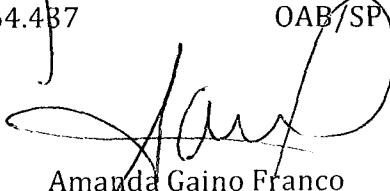
Vale ressalvar, que a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do IPRC e a margem de expansão das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado do IPRC não estão presentes no Projeto em questão, não sendo cumprido o artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea "b" e inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 076/2019 com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 13 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

100

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 076/2019

PROCESSO N° 15360-091-19

PARECER N° 047/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS nada tem a opor, aguardando a apreciação do mesmo pelos dignos Vereadores em Plenário, conforme as 02 (duas) Audiências Públicas realizadas nos dias 04 e 05 do mês de junho do corrente ano.

Rio Claro, 13 de junho de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

*manifestar no
plenário*

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

*Manifestar no
Plenário*

108

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

Projeto de Lei Substitutivo Nº 123 / 2017

(Dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais)

Artigo 1º - A ação ou omissão que implique maus-tratos e crueldade contra animais, definidos na Lei nº4086/2010 sujeitará o infrator às seguintes sanções:

§ 1º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, sendo observados os seguintes limites:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor agravado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de agosto de 2017



PAULO GUEDES
Vereador

Assinatura: PAULO GUEDES

JO2

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 123-A/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 123-A/2017 - PROCESSO Nº 14844-831-17.

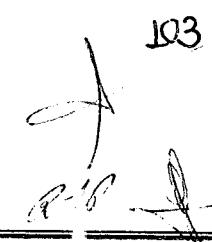
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 123-A/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

103


Câmara Municipal de Rio Claro

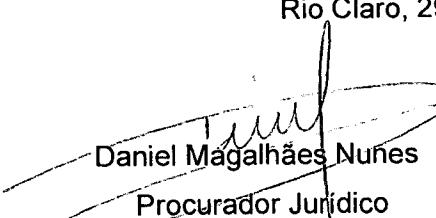
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

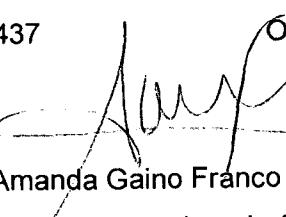
Saliente-se, que verificamos a existência da Lei Municipal nº 4086/2010 (de autoria do nobre Vereador Ricardo José Lemes, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Claro), sendo que o presente Projeto de Lei complementa a Lei Municipal nº 4086/2010, definindo as sanções para quem causar maus tratos ou crueldade aos animais.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Substitutivo em apreço reveste-se de **LEGALIDADE**.

Rio Claro, 29 de agosto de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

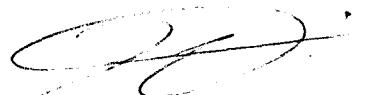
PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 151/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

105

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

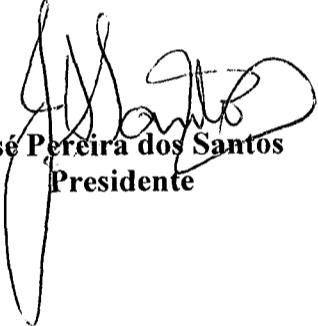
PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 146/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.



José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

106

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 123/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.



Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 057/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator


Yves Raphaël Carbinatti Ribeiro
Membro

108

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 07/2017

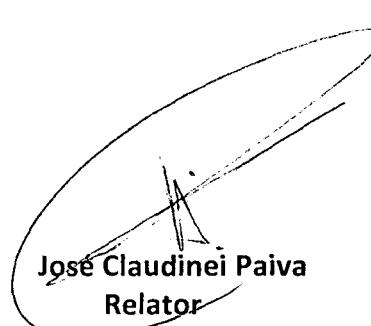
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

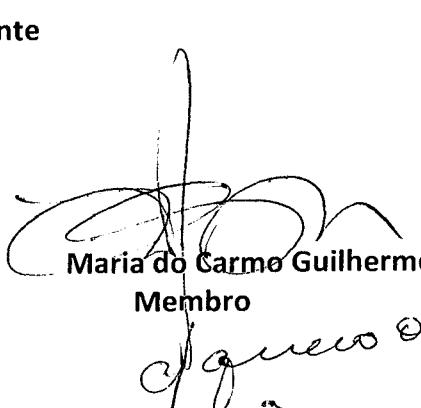
Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

109

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

Artigo 1º - A redação do *caput* do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14 – As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20 m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, toldo para proteção do manipulador e ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

Artigo 2º - A redação do Inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14

Parágrafo 1º

Inciso II - Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, caixa sifonada para esgoto possibilitando a ligação externa aos carrinhos de lanches, em local autorizado e com numeração cadastral expedida pelo SEPLADEMA, mediante estudo de viabilidade técnica da Autarquia de água e da Concessionária responsável pelo esgoto.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4967 de 3 de junho de 2016.

Rio Claro, 24 de Julho de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

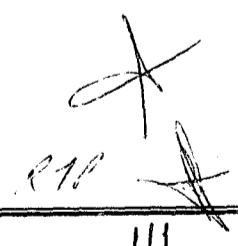
PARECER JURÍDICO Nº 145/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 145/2017, PROCESSO Nº 14869-856-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 145/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei n.º4636 de 12 de dezembro de 2.013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



III

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

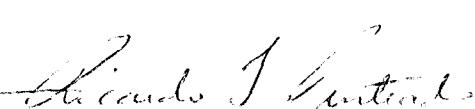
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

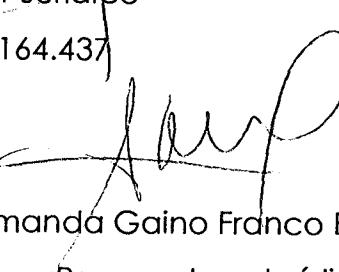
No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de dezembro de 2.013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

PROCESSO 14.869.856-17

PARECER Nº 153 /2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

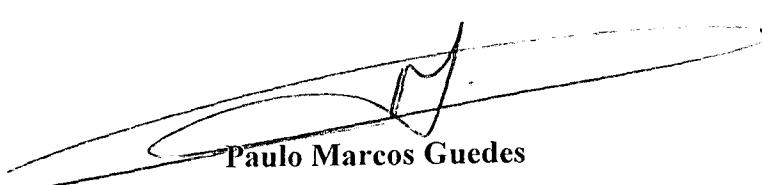
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.



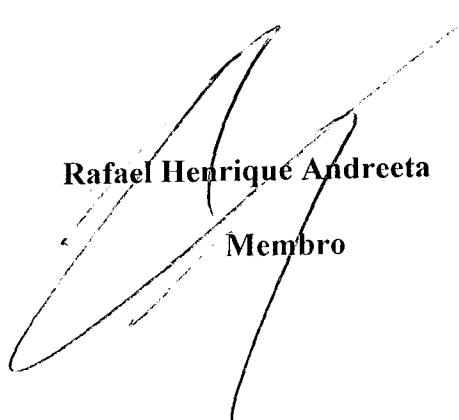
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

113

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

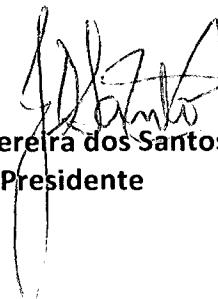
PROCESSO 14.869.856-17

PARECER Nº 020 /2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de março de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Paulo Marcos Guedes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

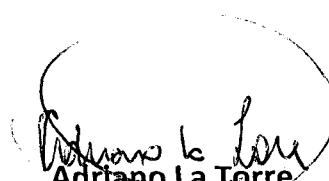
PROCESSO 14.869.856-17

PARECER Nº 044/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.



Adriano La Torre
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
PROJETO DE LEI Nº 145/2017
PROCESSO 14.869.856-17
PARECER Nº 045/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofoletti
Membro

LLG

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 145/2017

PROCESSO 14.869.856-17

PARECER N° 027/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da proposta deste Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de agosto de 2018.


Jose Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 145/2017

PROCESSO 14.869.856-17

PARECER Nº 059/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 145/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU.

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013).

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº145/2017, que passa a ser a seguinte:

Artigo 1º - A redação do caput do artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013, passa a ser :

Artigo 14 – As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20 m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, toldo para proteção do manipulador e ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 145/2017, que passa a ser a seguinte:

Artigo 2º - A redação do Inciso II, do parágrafo 1º, e do parágrafo 2º, do artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013, passarão a ser a seguinte:

Artigo 14

Parágrafo 1º

Inciso II - Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, caixa sifonada para esgoto, de acordo com os padrões normatizados, possibilitando a

119

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ligação externa aos carrinhos de lanches, em local autorizado e com numeração cadastral expedida pelo secretaria competente, mediante estudo de viabilidade técnica da Autarquia de água e da Concessionária responsável pelo esgoto.

Parágrafo 2º – Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, e excepcionalmente número maior, com estudo da viabilidade e autorização da secretaria competente, desde que não colocadas em áreas verdes e não obstrua a circulação de pessoas no passeio público e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem à Lei Federal 10.048/2000 que dispõe sobre Acessibilidade e o Decreto-Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso do espaço público, regulamentado através de Decreto.

Rio Claro, 16 de Julho de 2018.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder dos Progressistas

120